ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-428/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14766/2013
PROTOCOLO	**:**	1440537
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 122/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do instrumento contratual, bem como de execução da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do Contrato Administrativo n. 122/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Rosenilson Rodrigues da Costa - ME, bem como a regularidade do procedimento de execução do referido Contrato, consoante o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 15220/2013 (peça n. 13), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação as fases relativas aos procedimentos de *inexigibilidade de licitação*, à *formalização* do instrumento contratual e à *execução* do objeto do contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-1766/2014 (peça n. 14) opinando:

> "*I – pela regularidade e legalidade da inexigibilidade da licitação, nos termos do Art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Art. 120, inciso I, letra "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;*
>
> *II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em pauta, nos termos do Art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o Art. 120, inciso II, do Estatuto Regimental;*
>
> *III – pela regularidade e legalidade da execução contratual, nos termos do Art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Art. 120,inciso III, do Regimento Interno;*

IV – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA, inscrito no CPF/MF sob o n. 174.824.299-72, em face da intempestividade na remessa da documentação, nos termos do Art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o Art. 170, § 1º, I , da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que as etapas da contratação, envolvendo a inexigibilidade da licitação, a formalização contratual e os atos de execução do objeto do contrato, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade dos procedimentos.

No aspecto relativo à aplicação de multa ao Sr. José Gilberto Garcia, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, proposta pelo Procurador de Contas, entendo que a falta seria somente objeto de recomendação específica, caso a responsabilidade fosse da autoridade atual, o que não ocorre no processo ora analisado.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento firmado pelo representante ministerial e voto do modo seguinte: declarar regulares e assim legais as etapas relativas ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, à formalização e à execução do objeto do Contrato n. 122/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa Rosenilson Rodrigues da Costa - ME, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 13, II, *a*, e 120, *caput*, I, *b*, II, e III, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99, da Resolução Normativa n. 76, de 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do Contrato Administrativo n. 122/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Rosenilson Rodrigues da Costa - ME, bem como a regularidade do procedimento de execução do referido Contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator